



## Decisão 03651/2022-7 - 2ª Câmara

**Processos:** 14499/2019-1, 11727/2014-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ELIANA DOS SANTOS ALVES DE MELLO, LARISSA ALVES DE MELLO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedido a Sra. **Eliana dos Santos Alves de Mello**, cônjuge, e **Larissa Alves de Mello**, filha, do ex-segurado, Sr. **Lourival Correia de Mello**, a partir de **09/04/2019**, por meio da **Portaria 1062/2019**, com supedâneo no artigo art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/04 e art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/16, que se submete à apreciação

desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00868/2022-2, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04718/2022-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em duas cotas, R\$ 1.141,37 (hum mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para a Sra. Eliana dos Santos Alves de Mello e R\$ 1.141,37 e (hum mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) a Sra Larissa Alves de Mello, totalizando no valor de R\$ 2.282,74 (dos mil,

duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme fl. 29 dos autos, sendo que a documentação de fls. 2,3 e 11, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04718/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Na espécie, o servidor ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 33, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal da rubrica subsídio.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC5192009.html>), verifica-se que se trata da Lei Complementar n. 634/2012 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec6342012.html#a9A>), que altera a n. 519/2009 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC5192009.html>), que “Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, para os servidores da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149, de 25.5.1999, e para os servidores do Departamento Estadual da Cultura - DEC e do Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES, extintos pela Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996”, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Contudo, embora o subsídio adotado como base para a fixação da pensão corresponda ao último contracheque (fls. 32/33, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no anexo I da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos do instituidor alcançadas pela paridade de revisão, sobretudo a lei que fixou o vencimento/subsídio dos servidores da ativa, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto Previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer com/star todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor à época da inativação.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 3651/2022-7**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 1062/2019**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Eliana dos Santos Alves de Mello**, cônjuge, e **Larissa Alves de mello**, filha, do ex-segurado, Sr. **Lourival Correia de Mello**, a partir de **09/04/2019**, sendo pago em duas cotas iguais de R\$ 1.141,37 (um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), totalizando no valor de R\$ 2.282,74 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de pensão por morte, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração/proventos, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópia das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet* e *efetue a descrição completa do cargo, nomenclatura, padrão, nível e referência, ocupado pelo servidor à época da inativação* ;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/10/2022 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente